



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.230 - PR (2018/0323683-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANA TAVARES PINTO REZENDE HENRIQUES -
RJ104449
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL A QUO OBJETO DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisor embargado.

II - Não há falar em omissão quando se constata que o acórdão embargado foi edificado com fundamentação clara e suficiente a demonstrar as razões do não provimento do recurso.

III - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

IV - A alegação de eventual vício, em tese capaz de macular o feito de nulidade, deve ser apreciada pelo c. Tribunal de origem, a fim de inaugurar a competência desta Corte.

V - O julgamento do recurso, na origem, objeto da presente impetração, cujo acórdão, inclusive, é objeto de outra impetração nesta Corte, afasta o interesse de agir pela perda superveniente do objeto.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.230 - PR (2018/0323683-7)

EMBARGANTE : JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANA TAVARES PINTO REZENDE HENRIQUES -
RJ104449
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES**, em face v. acórdão proferido pela eg. **Quinta Turma**, às fls. 107-111, cuja ementa restou assim definida:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. ATO COATOR. NÃO DEMONSTRADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - In casu, os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos.

III - A quaestio trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da ordem, pois não há, sequer, cópia do acórdão recorrido (somente da ata da sessão) e nem mesmo da decisão de primeiro grau (somente despachos do magistrado na origem).

IV - Constitui ônus do impetrante instruir os autos com os documentos necessários à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do writ.

Agravo regimental desprovido” (fl. 107).

Em suas razões recursais, a defesa aponta os vícios da omissão, contradição e dúvida no acórdão de fls. 107-111 (fls. 115-116).

Para tanto, diz: *“não haver cabimento em negar seguimento ao Agravo por motivo de falta de peça processual inexistente, afinal, era isso o que desejava ver suprido o Agravante, ora Embargante”* (fl. 116).

Faz menção à *“juntada da Ata de Sessão de julgamento constando, não só*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o adiamento, como também os motivos (de ordem estritamente particular - fls 10 dos autos) pelos quais a Autoridade Coatora de Segundo Grau fez os diversos adiamentos das Sessões de Julgamento, mesmo com o réu preso era o único documento existente para provar o alegado” (fl. 116).

Com essas considerações, requer seja sanada a dúvida que ficou pendente, tendo em vista a contradição de estarem os documentos juntados ao processo e ainda assim o pleito ter sido indeferido por ausência dos mesmos (fl. 116). busca o seu provimento com efeitos infringentes, para reformar a decisão embargada, a fim de prover a irresignação, com a consequente progressão de regime de cumprimento de pena e livramento condicional e a imediata ordem de liberdade do Embargante.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 125-128, pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 482.230 - PR (2018/0323683-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
EMBARGANTE : JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANA TAVARES PINTO REZENDE HENRIQUES -
RJ104449
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL A QUO OBJETO DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Não há falar em omissão quando se constata que o acórdão embargado foi edificado com fundamentação clara e suficiente a demonstrar as razões do não provimento do recurso.

III - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

IV - A alegação de eventual vício, em tese capaz de macular o feito de nulidade, deve ser apreciada pelo c. Tribunal de origem, a fim de inaugurar a competência desta Corte.

V - O julgamento do recurso, na origem, objeto da presente impetração, cujo acórdão, inclusive, é objeto de outra impetração nesta Corte, afasta o interesse de agir pela perda superveniente do objeto.

Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos**.

Destaque-se, **ab initio**, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada**, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Além disso, é cediço que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis **se a decisão embargada**, repito, não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

Nas razões do recurso integrativo, sustenta-se a **ocorrência de omissão** no r. acórdão embargado, ao argumento de não terem sido analisados pontos importantes, os quais o Colegiado deveria enfrentar.

Ora, **não vislumbro, na hipótese**, qualquer omissão existente no acórdão que negou provimento ao agravo regimental, tendo a col. **Quinta Turma** se manifestado de forma suficiente e cristalina acerca do tema levantado no recurso.

Depreende-se dos autos, em síntese, que pretende o embargante a progressão de regime de cumprimento de pena e livramento condicional, apontando a existência de omissão e dúvidas no acórdão ora embargado, principalmente àquilo que se refere a afirmação de ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia narrada no **writ**.

Todavia, não obstante à fundamentação apresentada, a Quinta Turma desta Corte apreciou o recurso agravo ora impugnado, em acórdão edificado com fundamentação clara e suficiente, apta a demonstrar as razões do não provimento do recurso. Por oportuno, destaco trechos do **decisum** ora embargado, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 86-87. Ao contrário, os argumentos ali externados por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

De uma análise detida do presente feito, verifica-se que os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a quaestio trazida à baila na exordial do writ não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da ordem, pois não há, sequer, cópia do acórdão recorrido (somente da ata da sessão) e nem mesmo da decisão de primeiro grau (somente despachos do magistrado na origem).

[...]

Ademais, no que tange a alegação de que não há outros documentos a serem acostados aos autos, à vista dos sucessivos adiamentos pelo Relator da Carta Testemunhável, insta consignar que tal argumento não tem o condão de refutar a realidade, consistente na ausência de decisão colegiada proferida pela c. Corte a quo, e que torna incabível a impetração nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância" (fls. 108-111).

Verifica-se, portanto, a nítida intenção do embargante em atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, frente à mera irresignação pelo resultado do julgamento que lhe desfavoreceu, o que não se faz viável na presente via. Por oportuno, colaciono precedente dessa Corte Superior de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO PARQUET PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSÁRIO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Não compete a este eg. STJ se manifestar explicitamente sobre dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. (Precedentes).

III - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de omissão no decisum, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

IV - Não há previsão legal ou regimental de intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental. (Precedentes).

*Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.678.798/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 21/09/2018, grifei).*

Desse modo, não vislumbro a existência de qualquer vício no acórdão atacado.

Lado outro, obiter dictum, verifico que o recurso pendente de julgamento na origem (Carta Testemunhável nº 0002040- 77.2018.8.16.0009), o qual serviu de base para a impetração do presente **mandamus**, já foi julgado pelo c. Tribunal **a quo**, sendo o acórdão, inclusive, objeto de outro Habeas Corpus impetrado nesta Corte e autuado sob o n. 492.171/PR.

Ante o exposto, não conheço os **embargos de declaração**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0323683-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
HC 482.230 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020407720188160009 20407720188160009 50276853520164047000
50394755020154047000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA TAVARES PINTO REZENDE HENRIQUES
ADVOGADO : LUCIANA TAVARES PINTO REZENDE HENRIQUES - RJ104449
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANA TAVARES PINTO REZENDE HENRIQUES - RJ104449
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.